

MUITO ALÉM DO TEXTO: COMPREENSÃO CÊNICA E ORALIDADE NO PROCESSO PENAL ADVERSARIAL

BEYOND THE TEXT: SCENICAL COMPREHENSION AND ORALITY IN THE ADVERSARIAL CRIMINAL PROCEDURE

Eduardo Rocha Dias¹

Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito (UNIFOR, Fortaleza/CE, Brasil)

Antonio Carlos Klein²

Doutorando em Direito (UNIFOR, Fortaleza/CE, Brasil)

ÁREA(S): Hermenêutica jurídica; direito constitucional; processo penal.

RESUMO: A hermenêutica jurídica é eminentemente textual e a decisão judicial é enormemente afetada por essa situação, fazendo, por vezes, com que o juiz recaia em uma escolha viciada por padrões de decisão, nublados pela heurística e que afastam um contraditório vivo e efetivo. O aperfeiçoamento do processo penal demanda a transcendência do universo

artificial da razão pura. A aceitação dos sentimentos e da compreensão cênica na equação forense, mormente na condução dos atores jurídicos durante o ato da audiência, propicia um sistema processual penal verdadeiramente adversarial, em que o princípio da oralidade impera. Este trabalho pretende pontuar alguns fatores que condicionam o desfecho de uma ação, as conexões metaprocessuais que rompem a blindagem erguida pelo sistema jurídico contra o medo infundado das

¹ Doutor em Direito pela Universidade de Lisboa, Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará, Procurador Federal. *E-mail:* eduardorochadias@unifor.br. Currículo: <<http://lattes.cnpq.br/9095931754606099>>. Orcid: <<https://orcid.org/0000-0003-0972-354X>>.

² Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará, Professor da Universidade de Fortaleza, Juiz de Direito. *E-mail:* acklein@hotmail.com. Currículo: <<http://lattes.cnpq.br/9800112442800522>>. Orcid: <<https://orcid.org/0000-0001-8151-3040>>.

“nefandas” influências políticas, psicológicas e sociais no plano do Direito, levando a uma devida aplicação da norma. A metodologia utilizada foi a investigação do tipo documental-bibliográfica a partir da leitura e análise de obras como as de Sófocles, Sergio Buarque de Holanda e Montesquieu, dentre outros, com pesquisa pura de abordagem qualitativa, descritiva e exploratória quanto aos objetivos. O estado da arte está na obra de Hassemer. Conclui-se que muitas das deficiências apresentadas na prática forense penal podem ser combatidas desde a formação acadêmica, devendo ser reforçado o estudo de disciplinas como Psicologia Forense, Sociologia Jurídica, Antropologia Jurídica e Filosofia da Linguagem.

ABSTRACT: *The legal hermeneutics is basically build on texts and the judicial decision is largely affected by this situation, making, sometimes, the judge to fall into a choice already biased by patterns of decision, under the cloud of heuristic and that move away a living and effective contradiction. The development of criminal procedure demands the transcendence of the artificial universe of pure reason. The acceptance of feelings and scenic comprehension in the court equation, mostly in the conduction of the juridical actors during the hearing procedure, allows a truly adversarial criminal system, where the principle of orality reigns. This work intends to point out some factors that inflect the outcome of an action, the meta-procedural connections that break the shield built by the legal system against the unfounded fear of the “nefarious” political, psychological and social influences in the field of Law, leading due application of the law norm. The methodology used was the investigation of the documentary-bibliographic type from the reading and analysis made in works such as those of Sófocles, Sergio Buarque de Holanda and Montesquieu, among others, with pure research of qualitative, descriptive and exploratory approach as to the objectives, presenting as state of the art Winfried Hassemer. The state of the art is in the work of Hassemer. It is concluded that many of the deficiencies presented in criminal forensic practice can be combated since academic training, and the study of disciplines such as Forensic Psychology, Legal Sociology, Legal Anthropology and Philosophy of language should be reinforced.*

PALAVRAS-CHAVE: Processo penal; sistema adversarial; compreensão cênica; princípios da oralidade e do contraditório.

KEYWORDS: *Criminal procedure; adversarial system; scenical comprehension; orality and contradiction principles.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 A falsa inimiga da razão; 2 O Sistema da cordialidade: a tradição autoritária no processo penal brasileiro; 3 Compreensão cênica e oralidade; 4 O princípio da oralidade, estruturante de um processo penal adversarial, e o princípio da devida coleta da prova oral, integrante do feixe do devido processo legal; Conclusão; Referências.

SUMMARY: Introduction; 1 The untrue enemy of reason; 2 The System of cordial relations: an authoritarian tradition in the Brazilian criminal procedure; 3 Scenical comprehension and orality; 4 The principle of orality, structuring principle of an adversarial criminal procedure, and the principle of the due form of oral proof collection, part of the due process of law; Conclusion; References.

INTRODUÇÃO

Júlio César, testemunha em um processo contra Públio Clódio, acusado justamente de ser amante da mulher de César, Pompeia (crime de sacrilégio na sociedade romana de então), respondeu aos juízes nada saber quanto à veracidade de tal acusação. Indagado por qual razão, então, repudiara a esposa, disse que os seus deveriam estar isentos não só do crime, mas, também, da suspeita³.

Se à mulher de César não bastava ser honesta, é igualmente curial não recair sobre um Magistrado a desconfiança quanto à sua conduta e quando, fortuitamente, mantiver o menor grau de conhecimento com partes ou representantes em um processo sob sua égide, policiar seus passos com redobrada atenção caso não haja, logicamente, a previsão expressa para se afastar da condução do feito, a depender de tal proximidade. Todo zelo aqui é justificável. Se a decisão judicial evoluir de uma inocente e inócua familiaridade para um ambiente onde o tráfico de influência pode se impor, é grave o risco de restar maculado o feito, ainda que não se opere uma venalidade expressa ou qualquer outra forma consciente de corrupção. Neste contexto, o próprio sistema utilizado para chegar a uma decisão, se viciado, conduz o julgador a falhas de cognição. A sentença resta promiscuída, degenerada, quando brota de um proceder inconsciente, reflexivo, intuitivo, heurístico.

As relações no ambiente forense são fundamentais e, quando não cingidas a um convívio institucional, imbuído nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, quando o convívio entre os atores jurídicos decai dos limites do respeito e da franqueza para outros patamares, abre-se margem às mais pertinentes críticas.

Ressalte-se que proibir ou mesmo restringir, em quaisquer hipóteses, as relações existentes entre juízes, promotores, defensores e advogados, mormente quando mantidas em níveis salutares, é impraticável. Na imensa maioria dos

³ SUETÔNIO. *A vida dos doze Césares*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2012.

casos, tais conhecimentos não afetam o resultado do processo. O que não se pode aceitar é a transposição da fronteira que separa o público do privado. O Magistrado deve prontamente se declarar suspeito ou impedido ante uma vedação legal para atuar em processos nos quais suas relações particulares têm altíssimo potencial de nocividade aos direitos, liberdades e garantias envolvidos no caso concreto. Não raro, porém, um proceder maligno se esconde em nuances quase imperceptíveis até mesmo para quem as pratica, que, já habituados à sua presença, as tomam por naturais, desatentos que estão a seus efeitos devastadores.

O resultado de uma causa sujeita-se a toda ordem de influências. Uma decisão judicial formal, assim como uma Constituição escrita, não passa de um pedaço de papel, *ein Stück papier*, encharcado de tinta. Os signos ali impregnados emanam de fontes materiais e imateriais às quais recorreu o julgador no curso de sua elaboração. Assim como ocorre com os demais textos, jurídicos e não jurídicos, a redação final de uma decisão judicial deriva, queira ou não o positivismo jurídico, de uma gama de fatores internos e externos.

O presente trabalho pretende pontuar alguns fatores que condicionam o desfecho de uma ação, as conexões metaprocessuais que rompem a blindagem erguida pelo sistema jurídico contra o medo infundado das “nefandas” influências políticas, psicológicas e sociais no plano do Direito, levando, com isso, a uma devida aplicação da norma.

A investigação utilizada é documental-bibliográfica, efetuada através da leitura e análise feita a partir de livros e artigos em periódicos que abordam direta ou indiretamente o problema da compreensão cênica e do princípio da oralidade no sistema processual penal adversarial (tradução literal do equivalente em inglês e, para os fins deste trabalho, é considerado o termo mais adequado por não favorecer, como faz o termo *acusatório*, mais em voga, a ideia de que a acusação, uma das partes do processo penal, tenha qualquer prevalência em tal sistema). Pesquisa pura que tem como objetivo a ampliação dos conhecimentos na área em foco. Qualitativa ante a apreciação do tema e de seus reflexos no ordenamento jurídico. Descritiva ao pretender explicar o problema apresentado à luz da hermenêutica constitucional. E exploratória, ao buscar o aprimoramento das ideias desenvolvidas sobre o assunto.

Para o melhor desenvolvimento deste trabalho, parte-se de uma análise do peso do fator emocional na equação da decisão judicial. Em seguida,

procura-se entender um pouco mais aprofundadamente a cultura jurídica brasileira, contaminada tanto pelo sistema da cordialidade, em relações privadas inapropriadas na seara pública, quanto por um excessivo formalismo, desconsiderando o valor da oralidade e cujos reflexos geraram distorções que ainda hoje afetam o processo penal. Por fim, demonstra-se o papel da compreensão cênica e do princípio da oralidade para a efetividade do processo penal.

1 A FALSA INIMIGA DA RAZÃO

O pensamento jurídico dos últimos dois séculos ergueu diversas teorias. Na tentativa de encontrar uma ciência jurídica pura, com o monopólio da razão, tentou-se extirpar todos os elementos que escapassem ao discurso racional. A gravidade desse equívoco contribuiu para petrificar, sob diversos aspectos, o estudo do fenômeno jurídico com o emprego de métodos devotados a alijar dos textos jurídicos, objeto central do conhecimento científico, qualquer traço capaz de nublar sua evolução rumo a uma crescente objetividade.

O triunfo de um narcisismo da razão no Direito sustenta que as emoções desviam o homem da reta razão. Banir a dimensão sensorial do humano criou um universo paralelo ao real, um modelo obediente a uma lógica própria, só sua, mantendo, contudo, a pretensão de ser um instrumento de medida imparcial para regular os conflitos de interesses. O juiz foi reduzido a uma mera boca da lei: suas decisões nada fazem além de imprimir essa “vontade” inumana sem qualquer interferência subjetiva neste procedimento. Esta imagem distópica de escravidão ao texto normativo levou inúmeros juízes sérios a tentarem, sem êxito, alcançar a forma translúcida proposta. Por respirarem e por correr sangue em suas veias e artérias, nunca puderam se tornar peças de uma engenhoca jurídica como proposto em diversas teorias que almejavam o triunfo de fórmulas matemáticas em uma ciência do dever ser.

Sentença vem de *sententia* (*sentire*, sentir). A raiz etimológica já denota a relevância do sentimento na esfera de uma decisão judicial. Nem os defensores da primazia (quando não, exclusividade) da norma enquanto objeto da ciência jurídica, como Kelsen, ousaram negar que a decisão judicial transcende o ato de cognição e se afirma, sobretudo, enquanto ato de vontade. Sendo um trabalho intelectual, produto da mente humana, é fácil entender a identificação da decisão judicial como ato puramente racional. No entanto, há de se ter sempre em mente que

[...] os aspectos cognitivo e volitivo da decisão exigem que o ato de julgar e o produto do julgamento sejam dotados não apenas de coerência interna (estrutural), mas igual e principalmente de coerência externa (conexão com os fatos, as provas e o direito), o que demandaria do julgador pleno contato com a realidade.⁴

Na tomada de toda e qualquer decisão, incluindo as de natureza judicial, para além da razão se fazem presentes a percepção, a emoção e o desejo. Sófocles retratou o dilema entre a razão e o sentimento com tamanha grandeza que, muitos séculos depois, ao atacar os limites de um legalismo cego, o jusnaturalismo recorre a textos clássicos, como *Antígona*, para pontificar seus argumentos. No antagonismo entre Antígona e Creonte, o ápice ocorre quando a filha de Édipo, convocada para dar explicações a seu tio e tirano de Tebas, quanto ao motivo pelo qual desafiara a proibição, sob pena de morte, de sepultar o cadáver de Polinices, assim justificou sua conduta:

[...] não me pareceu que tuas determinações tivessem força para impor [...] a obrigação de transgredir normas [...] não escritas, inevitáveis; não é de hoje, não é de ontem, é desde os tempos mais remotos que elas vigem, sem que ninguém possa dizer quando surgiram.⁵

Sobre o tema, é lapidar a conclusão de Jebb em seu ensaio sobre o gênio de Sófocles:

[...] *the issue is not a simple conflict between state-law and religious duty. It is a conflict between state-law too harshly enforced and natural affection set above the laws. Creon is right in the letter and wrong in the spirit; Antigone is right in the spirit and wrong in the letter.*⁶

⁴ ABREU, Rogério Roberto Gonçalves de; GOUVEIA, Lúcio Grassi de; COLARES, Virgínia. Fatores metaprocessuais e suas influências para a formação da decisão judicial. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n. 2, p. 661-687, ago. 2018, p. 666.

⁵ SÓFOCLES. *A trilogia tebana*: Édipo Rei; Édipo em Colono; Antígona. Trad. Mário da Gama Kury. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. p. 219.

⁶ JEBB, Richard Claverhouse. *Essays and addresses*. Cambridge: The University Press, 1907. p. 31-32.

Assim sendo, erram Creonte e Antígona. Aquele por ser rigoroso demais quanto à letra da lei e em nada atentar quanto a seu espírito; a princesa tebana, pelo exato oposto. Os influxos do amor fraternal em excesso são tão danosos quanto o ódio impregnado na norma ditada por Creonte. A decisão puramente racional, sem quaisquer sentimentos ou interesses tanto na redação quanto na interpretação, não existe. Sob uma lente que difere da razão pura, sobressaem nervuras ignoradas nas análises jurídicas tradicionais. Amor e ódio moldam tanto as ações de Antígona quanto as de Creonte. Antígona adota o que modernamente poderia ser designado como uma visão garantista porque, em sua própria justificativa, nasceu “para compartilhar amor, não ódio”⁷. Creonte, por seu turno, aferra-se ao que atualmente é designado de punitivismo. Assim repensadas, as duas posturas demonstram ser mais que puramente racionais, como, em verdade, o são todas as decisões humanas.

Os avanços da Neurociência, da Psicologia Forense e de outros ramos do conhecimento com os quais a ciência jurídica interage cada vez mais rasgam o véu de uma das mais ardilosas invenções do racionalismo jurídico, um conceito estreito e inaplicável, que vem a ser o da neutralidade do juiz. Persiste, sim, noção distinta de imparcialidade enquanto postura a ser mantida pelo Magistrado e compreendida como o posicionamento equidistante do juiz em relação às partes. Ao descer do pedestal mítico onde a enfiaram e a confundiram como sinônimo de neutralidade, a imparcialidade volta a assumir seu devido lugar: longe de ser uma permissividade abusiva, mas igualmente distante de constituir uma postura mecânica de neutralidade inumana por parte do Magistrado.

Como bem destaca Charles Gardner Geyh⁸, a ausência completa de pré-conceitos não é realista. O que se pode exigir do Magistrado é que seja suficientemente imparcial. E, para esse fim, o autor analisa três dimensões da imparcialidade: a imparcialidade sob a perspectiva procedimental, que assegura às partes o devido processo legal e um julgamento justo; a imparcialidade na dimensão política, que assegura à sociedade confiança no Judiciário; e a imparcialidade na dimensão ética, em que ela transparece como um *standard* de boa conduta, inerente à própria definição de juiz.

⁷ SÓFOCLES. Op. cit., 2001. p. 223.

⁸ GEYH, Charles Gardner. The dimensions of judicial impartiality. *Florida Law Review*, Vol. 65, n. 2, p. 493-551, March 2014, p. 493.

Nos demais atores jurídicos, é possível reconhecer sentimentos ainda mais intensos e impossíveis de serem cerceados: a ira de um acusado, o rancor de uma vítima ou o medo de uma testemunha. A emoção aqui não pode ser tolhida compulsoriamente. Não compete ao julgador suprimir sentimentos humanos no decorrer dos atos processuais, mas, sim, impedir que a exacerbação de tais sentimentos interfira na apuração dos fatos e na tomada da decisão.

Um culto à racionalidade, em termos absolutos, chega a ser, paradoxalmente, irracional. As próprias normas processuais penais, instrumentais do processo e imbuídas de características eminentemente técnicas, não deixam de carregar, em seu escopo, a aplicação de valores e não de mera lógica na solução de conflitos ligados. O Código de Processo Penal enfatiza, por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana em diversos artigos seus, como o art. 201, §§ 5º e 6º, e o art. 217, que tratam, respectivamente, do atendimento multidisciplinar do ofendido, da preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, e, enfim, da retirada do réu da sala de audiências quando verificar que sua presença poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento ao depoente.

Enfim, o direito foi erigido por causa do homem, ser racional e emotivo. A natureza humana do juiz permeia sua decisão. Não se pode, portanto, jamais se esquecer de que, ao campo da manipulação consciente da decisão judicial, responsável pela expressão linguística racional, deve-se somar, e não substituir, o campo da influência inconsciente. O homem que julga outros homens não se livra de seu inconsciente: seu passado, seus valores e suas referências não de influir em suas decisões. A observação dos fatos e das provas é feita sob sua lupa única, diferida de qualquer outra, podendo ser mais rigorosa ou branda, nunca, porém, neutra. O que importa, contudo, é que, na interpretação das normas como formas e meios para um fim, além de conjunto de garantias, deva o bom juiz abrir-se para a realidade, sem preconceitos sobre qualquer contexto.

2 O SISTEMA DA CORDIALIDADE: A TRADIÇÃO AUTORITÁRIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Transitando da zona intrapessoal, restrita à mente de cada indivíduo, para a seara das relações interpessoais, é espantoso verificar o quão corriqueiros, banais e potencialmente perniciosos se demonstram certos padrões de comportamento aceitos no espaço público brasileiro. Muitas das práticas tidas por normais e inofensivas que polvilham a realidade brasileira são consideradas, em diversos

países civilizados, intoleráveis e ensejariam nulidades ou severos procedimentos nas esferas administrativa e criminal. Tratar um réu como um acusado, e não como um condenado bem antes da sentença, é um dever, e não um favor do Magistrado. Tratar testemunhas como colaboradores da justiça com a máxima cortesia, idem. Evitar o rótulo de “amigo do promotor” ou de “queridinho do defensor”, em respeito, dentre outros, ao princípio da paridade de armas. E, principalmente, efetivar todas essas práticas em vez de apenas propalar um discurso que não coincide com a postura adotada.

Há uma grande ironia nos aplausos dedicados a rigores estrangeiros e no clamor por sua aplicação em solo pátrio. Derivam, em grande parte, de uma mentalidade de palmatória da humanidade, de algoz dos vícios alheios nos autointitulados cidadãos de bem. Em simultâneo, estes mesmos indivíduos costumam exigir a permanência de tudo que lhe seja pessoalmente vantajoso. Mudar, na visão do censor implacável, implica enquadrar os outros e manter sua lassidez. Se o entusiasta das punições exemplares detiver algo que, aos olhos dos demais, pareça privilégio, assim ocorre por incompreensão daquilo que, em verdade, constitui um seu direito inalienável e inalterável. Aos outros, o sacrifício. E nisso reside tudo: a crítica ao cisco no olho do próximo ignora a trave que cega o moralista de plantão que empresta seu apoio a medidas simplórias, estagnantes ou, até, destrutivas.

O Brasil guarda uma enorme tradição autoritária. No processo penal, essa tradição se mantém fortemente impregnada e deságua naquilo que se designa por mentalidade punitivista, defensora de um Estado hammurabiano, em que a vingança substitui a justiça, com a aplicação de disciplinas a meros acusados e, sobretudo, a condenados que, se praticadas por quem não fosse agente do Estado, seriam acertadamente consideradas cruéis e desumanas. Quer-se, enfim, que o Estado retorne à barbárie para combater a barbárie.

Grande parte dos vícios comportamentais presentes nas ações processuais penais é consequência da invasão virulenta e constante do espaço público pelo privado, obstruindo uma ordenação impessoal, necessária à implementação de um estado racional ou burocrático, no sentido weberiano do termo. *Le loi c'est moi* é o que pensam e praticam muitos juízes e promotores. Em vez de seguirem a lei, são, a seu próprio ver, a lei a ser seguida. Interpretam e distorcem o ordenamento jurídico segundo seus valores. Ações conduzidas por juízes que preferiam usar uma capa e um emblema no peito a uma toga séria resultam em simulacros de processo penal.

Tais vícios remontam ao período embrionário do País. Desde a época colonial, formadora e sedimentadora da trágica cultura da cordialidade brasileira, tão bem descrita por Sérgio Buarque de Holanda e tão tristemente entranhada na medula do sistema, a estrutura política e administrativa foi comprometida. A famigerada cultura da cordialidade sempre funcionou como freio às pretensões de uma sociedade com democracia plena e cidadania forte, mesmo nos picos de esplendor republicano.

Uma visão puramente normativa, pautada exclusivamente na leitura dos textos jurídicos, não é capaz de perceber e, muito menos, de dar combate à presença por vezes sutil e, outras tantas, esmagadora, das relações que se utilizam do modelo da vida doméstica como bizarro paradigma para toda e qualquer composição social.

Na verdade, a ideologia impessoal do liberalismo democrático jamais se naturalizou entre nós. Só assimilamos efetivamente estes princípios até onde coincidiram com a negação pura e simples de uma autoridade incômoda, confirmando nosso instintivo horror às hierarquias e permitindo tratar com familiaridade os governantes. A democracia no Brasil foi sempre um lamentável mal-entendido. A aristocracia rural e semifeudal importou-a e tratou de acomodá-la, onde fosse possível, aos seus direitos ou privilégios, os mesmos privilégios que tinham sido, no Velho Mundo, o alvo da luta da burguesia contra os aristocratas. E assim puderam incorporar à situação tradicional, ao menos como fachada ou decoração externa, alguns lemas que pareciam os mais acertados para a época e eram exaltados nos livros e discursos.⁹

Assim, persistem, lamentavelmente, práticas abjetas vistas, porém, como normais. Além das já anteriormente mencionadas, ressaltam-se, ainda, outros exemplos, como a troca de mensagens entre juízes e partes (quer promotores, quer advogados) sobre atos do processo a serem ainda realizados ou a insinuação de advogados que enfatizam algum parentesco importante no aguardo de que isto produza alguma deferência especial. Estas e outras muitas acentuam o

⁹ HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 160.

quanto as relações que deveriam ser institucionais, ao se tornarem promíscuas, favorecem a permanência de desigualdades e privilégios e desconsidera a real dignidade de todos. Os pobres seguem desprezados e marginalizados. Os inimigos tratados com *lawfare*. Os ricos eternamente protegidos por uma gama infindável de garantias que deveriam, em verdade, ou serem extensivas a todos ou, em caso de notoriamente procrastinatórias, dadas a ninguém. Todos esses fatores alimentam e preservam o fosso largo e profundo que separa muitos processos reais do processo ideal.

Enfim, o modelo patrimonialista confiou ao País um imenso legado de atrasos espraiado em sua cultura jurídica e com graves reflexos para o processo penal e a oralidade. Há práticas forenses ainda severamente contaminadas por relações inapropriadas no âmbito público. A estas deve ser somado o fascínio, verdadeira obsessão, pelo formalismo: uma espécie de fetichismo do carimbo.

3 COMPREENSÃO CÊNICA E ORALIDADE

As formalidades da justiça enfrentadas por um cidadão para a devolução de seus bens parecem demasiadas, já as atinentes à sua liberdade e à sua segurança parecem poucas¹⁰. O Estado, na seara processual penal, não se satisfaz com a mera realidade formal dos fatos trazida aos autos pelas partes, como se dá na esfera processual civil. Antes, o Estado se obriga à elucidação dos crimes, tentando levantar a verdade dos fatos no processo penal.

Entretanto, o formalismo e a procrastinação corrompem as melhores intenções. Sendo a hermenêutica jurídica, ainda em grande escala, uma teoria dos textos¹¹, a predominância da escrita sobre a oralidade implica uma ausência de diálogo e conduz a uma falsa sensação no julgador de ser o único ser pensante no feito, interagindo com algo inanimado, uma pilha de papel amarelado ou um frio arquivo virtual. Esquecer as pessoas e as angústias que os autos encerram pode resultar em uma sentença asséptica, derivada de uma escolha solipsista, viciada, condicionada por padrões de decisão heurísticos e afastada de um contraditório vivo, ante uma simplificação ilusória da realidade¹².

¹⁰ MONTESQUIEU. *O espírito das leis*. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

¹¹ HASSEMER, Winfried. *Introdução aos fundamentos do direito penal*. Trad. Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

¹² ROSA, Alexandre Moraes da. *Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

A compreensão hermenêutica comum vem a ser superada por uma compreensão cênica, que trata de interpretar os sintomas e, ao mesmo tempo, explicar sua origem em uma cena conflitual originária. “A hermenêutica profunda, ou compreensão cênica, quer esclarecer uma incompreensibilidade que não ocorre entre linguagens, mas surge com a linguagem mesma”¹³.

O reducionismo de uma compreensão textual no plano do processo penal encontrou em Winfried Hassemer seu maior oponente. Preocupado em transpor a palavra pronunciada, prenha de recordações concretas, incólume em seu teor (o quanto possível) dentro do cenário processual, Hassemer cuidou de se enfronhar nos estudos psicanalíticos de Alfred Lorenzer, criador da noção de compreensão cênica como sendo um meio termo entre a compreensão da fala (lógica) e a do falante (psicológica). A realidade provida de sentido, segundo Lorenzer, emergiria no colóquio médico-paciente através da exteriorização de vivências em um ordenamento cênico interativo no qual o sentido correto das comunicações seria elucidado de modo progressivo¹⁴.

Com esteio na teoria de Lorenzer, Hassemer sustenta uma compreensão processual construída a partir de uma sequência de atos em que prevaleça consecutividade e interação entre os participantes. O desfecho ultrapassa a mera compreensão textual e traduz, com maior apuro, uma recordação cognitiva da história, além de resgatar, através da representação de cenas, a atualidade do acontecimento e lançar, destarte, luzes sobre o caso. Tais resultados são impensáveis de serem obtidos em uma hermenêutica tradicional. Conquanto um acordo escrito apresente vantagens sobre outro sustentado apenas na palavra, assim como uma casa erguida por um sábio sobre a rocha é mais confiável que outra levantada sobre a areia por um tolo, nem sempre a fórmula escrita há de superar a oral. *Verba volant, scripta manent*, célebre brocardo latino, não prevalece em sede de audiência.

O valor do princípio da oralidade no processo penal sobressai no panorama instrutório cujos textos findam irremediavelmente por mascarar seus redatores e narradores. Isto ficou ainda mais evidente com a evolução da tecnologia audiovisual. A captura da palavra falada em gravações e o embalsamamento

¹³ LUCHI, José Pedro. *A superação da filosofia da consciência em J. Habermas: a questão do sujeito na formação da teoria comunicativa da sociedade*. Roma: Editrice Pontificia Università Gregoriana, 1999. p. 130.

¹⁴ LORENZER, Alfred. *El lenguaje destruido y la reconstrucción psicoanalítica: trabajos preliminares para una metateoría del psicoanálisis*. Trad. Roberto Bein. Buenos Aires: Amorrortu, 1977.

da prova sem os detritos presentes quando o juiz dita ao escrivão a fala do depoente (transmutando a resposta original em um texto oficial, duradouro e não fidedigno, ante uma redação corrompida, mesmo sem dolo, do discurso original) permitiram que a voz humana, antes fugaz, não fosse mais deturpada nos autos, mas, antes, vivificada digitalmente. Volume, timbre e emoção, que a tinta sobre o papel não preservavam, retornam com todas as suas propriedades ao se revisitar os depoimentos disponíveis nos acervos eletrônicos. Cada sílaba entonada soa clara e forte, ou sai embargada, reticente, com engasgos etc. Cada gesto e expressão facial traz placidez, medo, ódio, desprezo ou outros afetos salientados por olhares, suores, lágrimas, tremores etc. Não apenas o falante é revelado, mas a ligação estreita entre a palavra e a situação relatada. A “palavra codetermina a situação e [...] pode se compreender a palavra a partir da situação”¹⁵.

Quando a sequência de atos se condensa em uma audiência una, conforme prevê o art. 400 do CPP, é plenamente possível a implementação das ferramentas ligadas à compreensão cênica e ao princípio da oralidade. Em se exaurindo a instrução numa única audiência, com a extração de informações que possibilitem uma ampla compreensão da situação, alcançam-se as virtudes do imediatismo, configurado na presteza dos atos seguintes (alegações orais e sentença) e uma outra máxima romana, *da mihi factum dabo tibi jus*, atinge seu pleno significado. Se, contudo, a audiência tiver de ser fracionada, a designação de nova data para a conclusão da instrução (para, por exemplo, ouvir testemunhas que não compareceram) implica uma quebra de continuidade que dificulta as alegações finais em formato oral e ocasiona, em regra, a sua conversão para memoriais escritos. Portanto, além das hipóteses de ações ou omissões de juízes, promotores e defensores, “seja por uma suposta ‘complexidade do caso’ (art. 403, § 3º, do CPP), seja pelo simples costume”¹⁶, pode ocorrer, de fato, uma necessidade de estudo dos depoimentos tomados em audiências anteriores que, face às demais audiências designadas para o mesmo dia, para não causar maiores prejuízos e em respeito aos que aguardam serem ouvidos, só serão examinados em uma

¹⁵ HASSEMER, Winfried. *Introdução aos fundamentos do direito penal*. Trad. Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005. p. 179.

¹⁶ CARVALHO, Gabriel Rodrigues de. A oralidade no processo penal a partir da noção de compreensão cênica. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 3, n. 3, p. 907-928, set./dez. 2017, p. 910.

data posterior. De conseguinte, as alegações finais e a sentença deixam de seguir o imediatismo do *caput* do art. 403 do CPP.

A coleta de prova oral via procedimento hábil, a par de “desalinhamentos transitórios e ameaças de rupturas”¹⁷, deságua em uma decisão fundamentada que dirime os riscos de um erro judicial. Deve-se, porém, repelir quaisquer estratégias destinadas a manipular, intimidar ou enganar o depoente ou os demais atores jurídicos. Ardis afeitos a regimes autoritários ou policialescos podem resultar em erros similares ou ainda piores do que os advindos de um formalismo excessivo.

Importa, antes, a atenção aos meios aptos a legitimar uma colaboração franca, espontânea e consciente de todos os envolvidos no processo. A legislação pertinente diz muito sobre o que tem de ser feito e o conhecimento jurídico clássico jamais deverá ser desprezado. Na coleta da prova oral, entretanto, também é relevante o que a norma não diz e, ainda assim, é imperioso que se faça. Trata-se, enfim, de saber como perguntar e o que perguntar. A prova oral deficitária pode, inclusive, dar causa a uma decisão judicial eivada de nulidade.

Dentre outros cuidados adotados no curso da ação penal, deve se frisar, inicialmente, o imperativo de uma ergonomia institucional, uma distribuição espacial apropriada na sala de audiência e em outros ambientes forenses. No Brasil, passou a ser um detalhe insignificante o fato de membros do Ministério Público sentarem-se ao lado dos juízes, ambos na cabeceira de uma longa mesa, tendo advogados e depoentes em posições mais distantes. Argumentos de uma suposta “igualdade de tratamento” entre juízes e promotores são recitados na doutrina e na jurisprudência. Sob essa ótica, a conclusão inevitável seria a de que a defesa se encontra em uma posição inferior. Nas varas criminais, onde o promotor exerce mais a função de parte acusatória do que a de fiscal da lei, colocar o *Parquet* junto ao advogado em nada diminui sua nobre função. Por sua vez, o juiz não fica diante das partes por lhes ser superior, senão apenas para manter-se, espacialmente, equidistante delas. Por mais tolo que isto possa parecer, se o cenário da audiência não reflete essa situação, poderá até mesmo vir a afetar o resultado de um processo. Neste sentido, vale destacar a lição trazida

¹⁷ BAZERMAN, Charles. *Teoria da ação letrada*. Trad. Milton Camargo Mota, Angela Paiva Dionísio e Judith Hoffnagel. São Paulo: Parábola Editorial, 2015. p. 145.

por Daniel Kahneman sobre o *efeito de priming* (método de medição da “máquina associativa” chamada cérebro). Os estudos sobre este fenômeno

[...] renderam descobertas que ameaçam nossa autoimagem como autores conscientes e autônomos de nossos julgamentos e escolhas. Por exemplo, a maioria de nós pensa no ato de votar como um gesto deliberado que reflete nossos valores e nossas avaliações da política e não influenciado por questões irrelevantes. *Nosso voto não seria influenciado pelo local onde está a urna, por exemplo, mas é.* Um estudo sobre padrões de voto no Arizona em 2000 revelou que o apoio a propostas para aumentar a verba para escolas era significativamente maior quando o prédio da votação era uma escola, em vez de qualquer outro local nas redondezas. Um experimento separado mostrou que expor as pessoas a imagens de salas de aula e armários escolares também aumentava a tendência dos votantes a apoiar a iniciativa pró-escola.¹⁸ (grifos nossos)

Destarte, não se pode desprezar o potencial lesivo que uma proximidade entre juiz e promotor pode causar. Ainda que, aparentemente, se trate de uma singela distribuição espacial (em um modelo burocrático de ergonomia sem similar em países onde o Estado de Direito já se encontra bem sedimentado), esta e outras muitas condutas aceitas como normais podem, efetivamente, afetar o resultado de uma ação de forma indevida. E isto ocorre não por uma tibieza consciente, mas por uma contaminação inconsciente.

Esmiuçar relações aparentemente inócuas nas decisões judiciais, como a influência dos filhos e até do café da manhã, se revela, em um primeiro momento, tão avesso a uma teoria do Direito clássica, pautada unicamente na razão, que tais abordagens se tornam objeto de crítica. No entanto, apontam para o fato de que a realidade ultrapassa as cadeias racionais e se esparrama, sim, sobre as análises jurídicas. Negar isto é insistir que a realidade sirva a uma determinada noção de Direito, como em um leito de Procusto, e não o inverso.

¹⁸ KAHNEMAN, Daniel. *Rápido e devagar*: duas formas de pensar. Trad. Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. p. 47.

4 O PRINCÍPIO DA ORALIDADE, ESTRUTURANTE DE UM PROCESSO PENAL ADVERSARIAL, E O PRINCÍPIO DA DEVIDA COLETA DA PROVA ORAL, INTEGRANTE DO FEIXE DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

A Constituição consagra o sistema adversarial no processo penal pátrio por meio de uma interpretação sistêmica fundamentada em diversos comandos, como os que se encontram insertos no art. 129, I, e no art. 5º, LIII e LV, da Carta Magna. Distinto dos sistemas inquisitório e misto, o adversarial se caracteriza por adotar: separação rígida entre as funções processuais de acusação, de defesa e de julgamento (exercidas por pessoas e órgãos diversos entre si); paridade de armas e oportunidades entre a acusação e a defesa; julgamento popular ou por órgãos judiciais imparciais; princípios democráticos (contraditório, publicidade, oralidade, dentre outros). Apesar disto, incrustou-se neste sistema, em solo brasileiro, uma alma inquisitorial. A própria opção da doutrina em majoritariamente denominar tal sistema de acusatório, conforme já anteriormente mencionado, contribui, ainda que inconscientemente, para uma falsa imagem de prevalência da função acusatória sobre as demais.

O princípio da oralidade, uma das pilastras do sistema adversarial, consiste, a rigor, em uma forma procedimental em que a palavra falada predomina sobre a escrita. A relação imediata do juiz com as partes e os meios de prova ocasiona uma concentração da causa no tempo, com equilíbrio entre celeridade e segurança.

De outra sorte, vislumbra-se no art. XI, 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) o princípio do devido processo legal ao se postular, em tal dispositivo, a todo ser humano, acusado de um ato delituoso, o direito à presunção de inocência até ser provada sua culpabilidade de acordo com a lei, em julgamento público no qual todas as garantias necessárias à sua defesa estejam asseguradas.

A devida coleta da prova oral nas ações criminais efetiva os princípios da oralidade e do devido processo legal, servindo ao escopo da persecução penal, ao permitir uma decisão fundada em subsídios maiores. Assim, agrega-se ao feixe de garantias que formam o devido processo legal (unindo-se ao contraditório, à ampla defesa, ao juiz natural, à duração razoável do processo, à individualização da pena, dentre outras) e fortalece o Estado Democrático de Direito ao contribuir na solução de um processo, no combate à violência com respeito à dignidade

dos depoentes (princípio da dignidade da pessoa humana) e na consecução do sistema penal adotado na Carta Magna.

As normas processuais seguem fulcrais ao bom andamento do feito: informar ao réu o direito de permanecer calado e somente responder às perguntas caso seja de sua vontade (art. 186 do CPP); advertir as testemunhas de estarem sob palavra de honra e não poderem faltar com a verdade sob pena de incorrerem em crime de falso testemunho (art. 203 do CPP); manter a incomunicabilidade das testemunhas em respeito ao princípio da lealdade processual e para não ocorrer orientação dos depoentes; assegurar o isolamento do depoente (art. 210 do CPP); garantir a continuidade da narração, sem intervenções que tumultuem os trabalhos judiciais; de indeferir perguntas irregulares (art. 212 do CPP); etc. A elas, porém, devem ser adicionados ingredientes que escapam aos institutos jurídicos processuais penais.

Na fase de instrução, na qual a oralidade se faz mais evidente, todo depoimento deve se nortear por princípios aplicados à sua coleta, os quais são implícitos e pouco conhecidos na doutrina: o princípio da clareza elide perguntas confusas ou múltiplas (por falta de atenção do inquiridor ou malícia processual ao se tentar obter o registro de repostas conflitantes); o da celeridade veda perguntas repetitivas, prolixas ou impertinentes; o da objetividade proíbe perguntas subjetivas (testemunha não é perito; deve se ater à narrativa dos fatos e não à sua interpretação); e o princípio da cortesia combate perguntas vexatórias ou insultuosas (comportamento agressivo que fira o respeito devido ao depoente).

Um estado de certeza surge na consciência do juiz ante um acervo probatório capaz de facilitar sua missão de discernir, em meio a uma polifonia de discursos, a melhor versão dos fatos investigados, cuja reconstrução busca a maior coincidência possível com a realidade histórica. A verdade jurídica resulta de uma interseção de narrativas. Cabe ao juiz evitar a prevalência de uma mentira urdida sobre uma verdade mínima para, assim, cumprir o princípio do (livre) convencimento motivado, ou da persuasão racional (art. 155 do CPP).

O julgamento, não sendo ato de pura ciência, mas também de consciência, há de considerar o funcionamento da mente que julga. Se essa mente foi modulada em uma clausura kelseniana, confinada na estreiteza das normas, desprovida de alteridade, do reconhecimento de que cada indivíduo é um mundo de credos, interesses e sofrimentos, não haverá de ser capaz de compreender muitas das

nuances contidas nos depoimentos. Um processo dual, racional e intuitivo, pensa e sente a causa, colocando o interlocutor no mesmo diapasão do depoente para uma narrativa fluida. É evidente que o processo penal brasileiro ainda não incorporou a oralidade como regra, sendo, antes, exceção cuja potencialidade esbarra no formalismo imperante no meio jurídico. O insípido alcance atual da oralidade se dá por conta das amarras de uma cultura do carimbo, visceralmente burocrática. Mesmo após recentes reformas, o CPP ainda prioriza inúmeros procedimentos escritos e, assim, mantém-se distante de um modelo adversarial ideal. A resistência ao avanço da oralidade, além dos entraves para a concentração dos atos advindos (por exemplo, do não comparecimento ou da não localização de réus e testemunhas), faz com que muitos tomem o efeito pela causa. Enfim, é a falta de empenho do Estado, em ofertar meios para a efetividade do sistema, o maior obstáculo a ser dirimido e o fator primordial da inocuidade da oralidade que, neste contexto, se torna um arremedo do que deveria ser.

CONCLUSÃO

Nestas considerações finais, em vez de conclusões que se configuram em um resumo das ideias anteriormente expostas, opta-se por se acrescentar que muitas das deficiências apresentadas na prática forense penal podem ser combatidas desde a formação acadêmica. Em aulas de audiências simuladas, nas disciplinas de estágio, seria possível proporcionar uma formação mais sólida dos atores jurídicos. É curial ter-se em mente que os depoentes prestam um relevante serviço à Justiça e não devem servir de cobaias a profissionais inexperientes. O ensino jurídico não pode negligenciar o tirocínio de práticas forenses fundamentais, como a da inquirição. Nas aulas de prática processual, alunos assistem a audiências judiciais como espectadores, sem poder intervir e desconhecendo o processo. Aprender a arte e a ciência da inquirição em julgamentos verdadeiros, à custa de clientes reais, equivale a deixar internos de medicina praticarem cirurgias em pessoas vivas em vez de o fazerem em cadáveres.

Também há de se reforçar o estudo, no curso de graduação, de disciplinas como a Psicologia Forense, cujos conhecimentos facilitam a melhor avaliação da credibilidade de um depoimento, bem como a constatação de eventuais danos psíquicos, em testemunhas e vítimas, e o entendimento do perfil psicológico do

réu, dentre outras situações. Importa, assim, adquirir noções desde os tratados pioneiros sobre a sugestionabilidade da memória¹⁹ e sobre a vulnerabilidade e fiabilidade das testemunhas e os erros perceptivos e de memória de quem presencia um delito²⁰ até os mais recentes estudos sobre as falsas memórias, beneficiados pelos avanços nas últimas décadas da neurociência e de outros saberes²¹.

Outra disciplina propedêutica curial é a Sociologia Jurídica, por se debruçar nas correlações, causas e efeitos de fenômenos sociais e seus reflexos no ordenamento jurídico. Investiga comportamentos desviantes que resultam em ações criminosas, mas, também, propicia aos atores jurídicos expandirem seus horizontes para além da mentalidade punitivista crescente. Consciências traumatizadas e afetadas pela violência, cada vez mais, militam por um direito repressivo, por ações de justiça imediatas e midiáticas e por uma expiação vingadora como retaliação (e não reparação) do mal causado.

A Antropologia Jurídica auxilia na interação com depoentes de cultura, etnia, credo ou orientação sexual, diversos do inquiridor. Revela, ainda, meandros da linguagem cinética e de emoções reconhecíveis nas expressões faciais e na linguagem corporal, mormente quando contrariam as palavras²². A comunicação proxêmica avalia a relevância e o impacto da distância física entre os interlocutores e sua variação conforme a ambiência cultural e o tipo de conversação²³.

A Filosofia da Linguagem traz contribuições fundamentais ao jurista na medida em que este compreende melhor os conceitos como o de jogos de linguagem e identifica e entende melhor as múltiplas funções da linguagem para além da mera representação do mundo²⁴. A teoria dos atos da fala e a explicação

¹⁹ BINET, Alfred; SIMON, Théodore. *Testes para medida do desenvolvimento da inteligência nas crianças*. Trad. Lourenço Filho. São Paulo: Melhoramentos, 1929.

²⁰ MÜNSTERBERG, Hugo. *Psychology and crime*. Londres: T. Fisher Unwin, Adelphi Terrace, 1909.

²¹ STEIN, Lillian Milnitsky. *Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas*. Porto Alegre: Artmed, 2010.

²² EKMAN, Paul. *Emotions revealed: recognizing faces and feelings to improve communication and emotional life*. New York: Times Books, 2003.

²³ HALL, Edward T. *The silent language*. Doubleday & Company, Inc: Garden City, NY, 1959.

²⁴ WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações filosóficas*. Trad. Marcos G. Montagnoli. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

da dimensão performativa da linguagem²⁵, dentre outras, também enriquecem a formação jurídica e orientam, em última instância, o bom termo das audiências.

A convergência desses saberes, além de bom senso, paciência, zelo e concentração na audiência, revelam-se na coleta do depoimento de uma vítima de estupro ou de violência doméstica, na de uma criança que sofreu alienação parental, na de um réu que nega a autoria do crime imputado, na de uma testemunha receosa em depor na presença do acusado.

Um procedimento padrão, pasteurizado, restrito a um legalismo cego e insensível, gera resultados inservíveis. Munido dos conhecimentos propostos, as nuances de cada narrativa são mais facilmente captadas, a instrução criminal encerra maior esmero e, de conseguinte, há de ser de um valor ímpar.

REFERÊNCIAS

ABREU, Rogério Roberto Gonçalves de; GOUVEIA, Lúcio Grassi de; COLARES, Virgínia. Fatores metaprocessuais e suas influências para a formação da decisão judicial. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n. 2, p. 661-687, ago. 2018.

AUSTIN, John Langshaw. *How to do things with words*. 2nd edn., M. Sbisà and J. O. Urmson (Eds.). Oxford: Oxford University Press, 1975.

BAZERMAN, Charles. *Teoria da ação letrada*. Trad. Milton Camargo Mota, Angela Paiva Dionísio e Judith Hoffnagel. São Paulo: Parábola Editorial, 2015.

BINET, Alfred; SIMON, Théodore. *Testes para medida do desenvolvimento da inteligência nas crianças*. Trad. Lourenço Filho. São Paulo: Melhoramentos, 1929.

CARVALHO, Gabriel Rodrigues de. A oralidade no processo penal a partir da noção de compreensão cênica. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 3, n. 3, p. 907-928, set./dez. 2017.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. *Revista do Instituto dos Advogados do Paraná*, v. 39, p. 187-206, 2010.

EKMAN, Paul. *Emotions revealed: recognizing faces and feelings to improve communication and emotional life*. New York: Times Books, 2003.

GEYH, Charles Gardner. The dimensions of judicial impartiality. *Florida Law Review*, Vol. 65, n. 2, p. 493-551, March 2014.

²⁵ AUSTIN, John Langshaw. *How to do things with words*. 2nd edn., M. Sbisà and J. O. Urmson (Eds.). Oxford: Oxford University Press, 1975.

- HALL, Edward T. *The silent language*. Doubleday & Company, Inc: Garden City, NY, 1959.
- HASSEMER, Winfried. *Introdução aos fundamentos do direito penal*. Trad. Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- JEBB, Richard Claverhouse. *Essays and adresses*. Cambridge: The University Press, 1907.
- KAHNEMAN, Daniel. *Rápido e devagar: duas formas de pensar*. Trad. Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.
- KHALED JR., Salah H. *A busca da verdade no processo penal: para além da ambição inquisitorial*. São Paulo: Atlas, 2013.
- LORENZER, Alfred. *El lenguaje destruido y la reconstrucción psicoanalítica: trabajos preliminares para una metateoría del psicoanálisis*. Trad. Roberto Bein. Buenos Aires: Amorrortu, 1977.
- LUCHI, José Pedro. *A superação da filosofia da consciência em J. Habermas: a questão do sujeito na formação da teoria comunicativa da sociedade*. Roma: Editrice Pontificia Università Gregoriana, 1999.
- LUNA, Nevita Maria Pessoa de Aquino Franca. *Pensar direito e emoção: uma cartografia*. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n. 2, p. 27-47, ago. 2018.
- MALATESTA, Nicola Framarino Dei. *A lógica das palavras em matéria criminal*. Trad. Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN, 2003.
- MARQUES, Leonardo Augusto Marinho; SANTIAGO NETO, José de Assis. *A cultura inquisitória mantida pela atribuição de escopos metajurídicos ao processo penal*. *Revista Jurídica Cesumar: Mestrado (online)*, v. 15, p. 379-398, 2015.
- MONTESQUIEU. *O espírito das leis*. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1993.
- MÜNSTERBERG, Hugo. *Psychology and crime*. Londres: T. Fisher Unwin, Adelphi Terrace, 1909.
- ROSA, Alexandre Morais da. *Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.
- SÓFOCLES. *A trilogia tebana: Édipo Rei; Édipo em Colono; Antígona*. Trad. Mário da Gama Kury. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- STEIN, Lilian Milnitsky. *Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas*. Porto Alegre: Artmed, 2010.

SUETÔNIO. *A vida dos doze Césares*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2012.

WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações filosóficas*. Trad. Marcos G. Montagnoli. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

Submissão em: 09.09.2019

Avaliado em: 18.08.2020 (Avaliador A)

Avaliado em: 14.06.2020 (Avaliador B)

Avaliado em: 23.02.2020 (Avaliador C)

Aceito em: 19.08.2020